AÇORES
iniciativa liberal
REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

**EXMO. SENHOR**
**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA**
**LEGISLATIVA DA REGIÃO**
**AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**N/Refª RPIL015/2025**

**PONTA DELGADA, 2025.12.02**

**ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CRIA O REGIME JURÍDICO DE COMPARTICIPAÇÃO À CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A **Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal**, nos termos regimentais aplicáveis, vem pela presente missiva entregar à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional identificado em epígrafe.

A presente iniciativa cumpre os requisitos formais dos projetos e propostas de acordo com o artigo 119. ° do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos

A Chefe de Gabinete,

Alexandra Carvalho e Cunha

rpil@alra.pt

AÇORES
iniciativa liberal
REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

## Cria o Regime Jurídico de Comparticipação à Criação, Produção, Difusão e Promoção Cultural da Região Autónoma dos Açores

A cultura constitui um dos pilares fundamentais da identidade e da coesão de qualquer comunidade. Na Região Autónoma dos Açores, a criação, a expressão e a fruição cultural assumem particular relevância enquanto elementos de afirmação da identidade regional, de promoção da liberdade individual e de enriquecimento coletivo. Tanto assim é que, as primeiras décadas do século XX foram, nos Açores, um período de intensa afirmação identitária e de renovação do pensamento político, que abriram espaço a um debate profundo sobre a natureza da autonomia insular e sobre o lugar dos Açores na Nação Portuguesa.

Foi em contexto cultural que emergiram as primeiras manifestações políticas estruturadas em defesa da autonomia administrativa, financeira e política do arquipélago, acompanhadas por um vigoroso movimento intelectual que procurava fundamentar essa aspiração em bases culturais e históricas. Intelectuais, jornalistas, professores e artistas Açorianos desempenharam então um papel central na consolidação de um discurso identitário próprio, ancorado na ideia de que o Povo dos Açores possuía uma personalidade coletiva distinta, moldada pela geografia, pela dispersão insular e pela experiência histórica da adaptação e da perseverança. Esta consciência emergente encontrou na cultura, *latus sensu*, mas particularmente na literatura, na música, nas artes plásticas e nas tradições populares, a expressão mais visível da diferença açoriana, da Açorianidade cunhada por Vitorino Nemésio.

O Regime Jurídico de Apoio às Atividades Culturais em vigor na Região Autónoma dos Açores até aos dias de hoje, foi aprovado em 2006, num contexto político, económico, social, cultural e tecnológico profundamente distinto do atual. Desde então, a sociedade açoriana e o setor cultural conheceram transformações significativas: novas formas de criação e difusão cultural emergiram, os modelos de financiamento evoluíram, e as dinâmicas associativas e empresariais ganharam maior complexidade. A manutenção de um quadro legal concebido para realidades já ultrapassadas tem conduzido à rigidez administrativa, à duplicação de procedimentos e à limitação da autonomia dos agentes culturais, comprometendo a eficácia do investimento público e a vitalidade do ecossistema cultural regional.

Importa, por isso, proceder a uma revisão profunda da política cultural regional, orientando-a pelos princípios da liberdade, da responsabilidade e da subsidiariedade. Porque uma política cultural moderna deve reconhecer o papel central dos criadores, das associações, das empresas e das comunidades locais, assegurando que a Região desempenha uma função de facilitador e não de tutor, de promotor e não de condutor da vida cultural. A intervenção pública deve concentrar-se na criação de condições para o florescimento da iniciativa privada e comunitária, garantindo a igualdade de oportunidades, a transparência na atribuição dos apoios e a simplificação dos processos de acesso.

A presente iniciativa legislativa parte, precisamente, do reconhecimento de que a cultura é uma dimensão essencial da liberdade humana, que a liberdade criativa dos artistas e das instituições culturais deve ser preservada face a condicionamentos políticos, ideológicos ou burocráticos e que os entes públicos devem assegurar apenas um quadro previsível e transparente de incentivos, respeitando a autonomia estética, intelectual e organizacional dos seus destinatários.

Por outro lado, e cada vez mais, o mérito, a qualidade artística e o impacto social das iniciativas culturais devem constituir-se como critérios fundamentais para justificar a concessão de apoio público, substituindo a lógica da dependência pela lógica da responsabilidade e do mérito.

Esta proposta de alteração da legislação em vigor na Região Autónoma dos Açores visa também simplificar e racionalizar os instrumentos de intervenção pública, reduzindo a dispersão normativa e administrativa, pretendendo consolidar mecanismos de financiamento mais flexíveis, previsíveis e plurianuais, capazes de responder à diversidade de agentes e projetos culturais existentes, sem esquecer a transparência e a prestação de contas como princípios estruturantes deste novo modelo, reforçando a confiança entre os cidadãos, as instituições culturais e a administração pública regional.

Esta visão reformista afirma a cultura como fator de liberdade, de coesão e de desenvolvimento, promove uma visão descentralizada e aberta, para uma sociedade culturalmente rica, plural e livre. Nos Açores, onde a insularidade impõe desafios particulares, a política cultural deve ser, como sempre preconizada pelos ideólogos do sistema autonómico, um instrumento de identidade, de aproximação, de mobilidade e de partilha, contribuindo para o fortalecimento de uma comunidade regional consciente da sua diversidade e confiante na sua capacidade criativa.

Com este diploma, a Região Autónoma dos Açores renova o seu compromisso com a liberdade cultural, com a eficiência da ação pública e com o reconhecimento da cultura como expressão maior da dignidade e da responsabilidade individual.

Assim, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

## CAPÍTULO I
## Disposições gerais

### Artigo 1.º
### Objeto e princípio orientador

1 – O presente diploma estabelece o regime jurídico de comparticipação à criação, produção, difusão e promoção cultural e criativa de relevante interesse para a Região Autónoma dos Açores, com vista à promoção da liberdade de criação, da diversidade cultural e da sustentabilidade do setor, reforçando a autonomia dos agentes culturais e assegurando a transparência, a imparcialidade e a eficiência na atribuição dos apoios pela administração regional autónoma.
2 – A comparticipação ao desenvolvimento de atividades culturais rege-se pelos princípios da liberdade de criação artística, da subsidiariedade da intervenção pública, da transparência e igualdade de oportunidades no acesso e da responsabilização dos beneficiários.

3 – A intervenção da administração regional autónoma em matéria de comparticipação cultural tem carácter subsidiário e complementar, destinando-se exclusivamente a suprir falhas de mercado e a promover o acesso equitativo à criação e fruição cultural em todas as ilhas da Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 2.º**
**Objetivos de interesse público cultural**

1 – As entidades que submetam projetos de candidatura ao regime jurídico previsto no presente diploma devem, cumulativamente, preencher, pelo menos, dois dos objetivos seguintes:
a) Promover a participação e qualificação das comunidades e dos públicos em diversos domínios da atividade artística;
b) Valorizar a pesquisa e experimentação artísticas, como práticas inovadoras do desenvolvimento e do conhecimento;
c) Promover a diversidade e qualificação dos profissionais das artes;
d) Articular as artes com outras áreas setoriais;
e) Valorizar a dimensão educativa e de sensibilização para a cultura;
f) Incentivar projetos emergentes e dinamizadores do setor;
g) Fomentar a sustentabilidade ambiental e a implementação de boas práticas ecológicas nos domínios artísticos;
h) Estimular a transição digital nos domínios artísticos.
i) Promover a diversidade étnica e cultural, a inclusão social, a igualdade de género, a cidadania e a qualidade de vida das populações;
j) Promover a acessibilidade física, social e intelectual de todos os envolvidos nos projetos artísticos e dos respetivos públicos.
2 – Os candidatos devem escolher os objetivos a que o seu projeto melhor corresponde, realçando, por escrito, de que forma se dá essa correspondência, e devem certificar-se de que os objetivos selecionados transpareçam ao longo da atividade.

**Artigo 3.º**
**Âmbito**

1 – A comparticipação prevista no presente diploma destina-se a fazer face a encargos com projetos culturais, assentes em programas ou iniciativas anuais ou plurianuais, com interesse relevante para a preservação, valorização, promoção e divulgação cultural da Região Autónoma dos Açores com:
a) Projetos de criação, produção e difusão artística nas áreas das artes performativas, visuais, literárias, musicais, audiovisuais e digitais;
b) Iniciativas de preservação, valorização e inovação do património cultural açoriano;
c) Programas de formação, investigação e experimentação artística;
d) Projetos de mediação, circulação e internacionalização das artes e dos artistas açorianos;
e) Edição e publicação de obras de relevante interesse cultural;
f) Realização de eventos, como colóquios, seminários, feiras, festivais e workshops;
g) Aquisição, adaptação e requalificação de infraestruturas destinadas a atividades culturais, em regime de cofinanciamento.
2 – Excecionam-se da comparticipação prevista no presente diploma as bandas filarmónicas da Região Autónoma dos Açores, considerando o regime jurídico previsto no Programa Regional de Apoio às Sociedades Recreativas e Filarmónicas da Região Autónoma dos Açores, designado por SOREFIL, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2014/A, de 14 de fevereiro, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/A, de 1 de abril.

3 – As comparticipações a conceder obedecem ao princípio da subsidiariedade, priorizando o estímulo à iniciativa privada, ao mecenato e às parcerias entre entidades públicas e privadas.

**Artigo 4.º**
**Agentes culturais**

Consideram-se agentes culturais, para efeitos do presente diploma, as pessoas singulares ou coletivas que exerçam, a título profissional ou não, atividades de criação, produção, difusão, mediação, investigação, formação e promoção cultural e criativa, gozando de plena liberdade de iniciativa e de organização, não podendo ser sujeitos a interferência política, ideológica ou administrativa na definição dos seus projetos.

**Artigo 5.º**
**Entidades elegíveis**

1 – São consideradas elegíveis para a comparticipação prevista no presente diploma, as entidades e agentes culturais, individuais ou coletivos, que projetem e desenvolvam atividades em uma ou mais das áreas previstas no artigo 3.º, incluindo:

a) Pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com sede na Região Autónoma dos Açores;

b) Pessoas singulares com domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores;

c) Entidades empresariais culturais ou start-ups criativas, legalmente constituídas e que promovam atividades de relevante interesse cultural, com sede na Região Autónoma dos Açores;

d) Grupos informais que se organizem para apresentação de propostas, desde que designem representante com sede ou domicílio fiscal com sede na Região Autónoma dos Açores.

2 – As entidades públicas ou associações exclusivamente constituídas por entidades públicas, empresas do setor público empresarial regional e fundações com financiamento público direto, não são elegíveis ao abrigo do presente diploma.

3 – A elegibilidade depende de cumprimento de requisitos de idoneidade fiscal, contributiva e de execução de apoios anteriores, sendo vedada a atribuição de comparticipação a entidades em situação de incumprimento ou litigância com a administração regional autónoma.

**CAPÍTULO II**
**Modalidades de apoio**

**Artigo 6.º**
**Modalidades de comparticipação**

1 – A comparticipação a conceder no âmbito do presente diploma, assente em programas ou iniciativas anuais ou plurianuais, pode revestir as modalidades de:

a) Contratos de cooperação cultural;

b) Contratos de financiamento à criação, produção e difusão;

c) Protocolos de parceria estratégica;

d) Bolsas de estudo, formação e criação artística;

e) Comparticipação por cofinanciamento e mecenato cultural.

2 – As comparticipações têm natureza temporária e visam estimular a sustentabilidade e a autonomia das entidades beneficiárias.

**Artigo 7.º**
**Contratos de cooperação cultural**

1 – Os contratos de cooperação cultural visam a execução conjunta de projetos ou programas considerados estruturantes para o desenvolvimento cultural da Região Autónoma dos Açores, sendo, desta forma, executados com maior eficiência e apoio especializado.
2 – A cooperação pode incluir comparticipação financeira, apoio técnico ou logístico, envolvendo financiamento para aquisição do equipamento necessário à execução dos projetos ou programas, sendo assegurada a autonomia artística das entidades cooperantes.
3 – A cooperação para a aquisição, adaptação e requalificação de infraestruturas destinadas a atividades culturais, não pode revestir a forma de financiamento integral.
4 – A comparticipação pública não pode exceder 80% do custo total do projeto.

**Artigo 8.º**
**Contratos de financiamento**

1 – Os contratos de financiamento destinam-se a comparticipar projetos, individuais ou coletivos, de criação e difusão artística de interesse regional.
2 – O financiamento público tem carácter complementar e é atribuído com base em critérios de mérito, impacto cultural e sustentabilidade económica.
3 – É vedado o financiamento integral de despesas permanentes, que não se destinem exclusivamente ao desenvolvimento do projeto, como:
a) Funcionamento das entidades beneficiárias;
b) Aquisição, construção ou arrendamento de instalações;
c) Aluguer de equipamento.
4 – A comparticipação que se destine ao financiamento de projetos beneficiários de programas europeus, e que correspondam à parte não cofinanciada pela Comissão Europeia, são objeto de contrato de financiamento.

**Artigo 9.º**
**Protocolos de parceria estratégica**

1 – Podem ser celebrados protocolos entre o Governo Regional e entidades culturais consideradas de interesse estratégico no desenvolvimento de atividades que se enquadrem na preservação da identidade cultural açoriana.
2 – Cada protocolo define as obrigações recíprocas, os resultados esperados e os mecanismos de avaliação de impacto.

**Artigo 10.º**
**Bolsas de estudo, formação e criação**

1 – As bolsas visam apoiar artistas e profissionais residentes nos Açores no desenvolvimento de projetos de formação, investigação ou criação original, que produzam obras inéditas e de qualidade, ampliando a produção e a difusão das artes.
2 – As bolsas podem ter natureza anual ou plurianual e são concedidas mediante concurso público.

**Artigo 11.º**
**Comparticipação por cofinanciamento e mecenato cultural**

1 – O Governo Regional pode atribuir comparticipações sob a forma de cofinanciamento, até ao limite máximo de 70% do valor total do projeto, quando a entidade candidata demonstre ter assegurado fontes próprias de financiamento, incluindo receitas próprias, patrocínios, mecenato ou contributos de entidades privadas.
2 – Para efeitos do número anterior, são criados incentivos fiscais regionais ao mecenato cultural, a regulamentar em diploma próprio, com base no regime previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

3 – As comparticipações a conceder por cofinanciamento são atribuídos, prioritariamente, a projetos que envolvam:
a) Parcerias entre entidades culturais e empresas privadas;
b) Cooperação inter-ilhas, inter-regional ou internacional;
c) Provas de impacto mensurável, económico ou social.
4 – O financiamento público tem carácter complementar e nunca substitui o esforço próprio de captação de recursos por parte das entidades culturais.

## CAPÍTULO III
## Procedimento de candidatura

### Artigo 12.º
### Apresentação de candidaturas

1 – As candidaturas são apresentadas através de plataforma digital única, acessível a todos os agentes culturais, simplificando os processos administrativos.
2 – As candidaturas devem conter:
a) Descrição do projeto e dos seus objetivos;
b) Fundamentação do interesse cultural;
c) Orçamento e plano financeiro;
d) Currículo do proponente;
e) Documento bancário com o IBAN do candidato;
f) Documentos de identificação fiscal e civil do candidato e do responsável pelo projeto.
3 – São admitidos candidatos individuais, coletivos, privados, desde que a atividade decorra ou produza impacto significativo na Região Autónoma dos Açores.

### Artigo 13.º
### Elegibilidade das despesas

1 – Para efeitos de comparticipação, consideram-se elegíveis as despesas efetuadas a partir da data de submissão da candidatura até à data de conclusão da atividade.
2 – No caso dos projetos que incluam comparticipação para inscrições, podem considerar-se ainda como despesas elegíveis as que, em datas prévias ao estabelecido no número anterior, assegurem a necessária e futura participação em eventos, desde que dentro do período de execução do projeto.

### Artigo 14.º
### Período de apresentação de candidaturas

1 – O período de apresentação de candidaturas decorre, anualmente, entre 1 e 31 de janeiro, abrangendo as atividades a desenvolver no ano ou anos seguintes, para os apoios previstos no âmbito do artigo 3.º.
2 – Até ao dia útil anterior ao início do período referido no número anterior é publicado um aviso de abertura do período de candidaturas no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, assim como, durante o período indicado para a apresentação de candidaturas e no mês imediatamente anterior, é publicitado, em simultâneo, o respetivo aviso de abertura, em, pelo menos, um jornal e uma rádio local de cada ilha dos Açores, no portal Cultura Açores e no portal do Governo Regional.
3 – O aviso de candidatura deve conter todas as informações necessárias à boa prossecução dos objetivos definidos no presente diploma, particularmente:
a) Indicação das prioridades estratégicas e da temática anual;
b) Montante financeiro global disponível;

c) Fatores de majoração;
d) Composição das comissões de apreciação.

**Artigo 15.º**
**Exclusão de projetos**

São excluídas as candidaturas quando os requerentes:
a) Entreguem as candidaturas fora do prazo definido;
b) Se encontrem em estado de inatividade, de liquidação ou de cessação de atividade;
c) Prestem falsas declarações;
d) Não entreguem, na totalidade, os documentos indicados no artigo 12.º;
e) Não respondam adequadamente às solicitações que lhe venham a ser colocadas, no prazo de dez dias úteis.

## CAPÍTULO IV
## Procedimentos de apreciação

**Artigo 16.º**
**Definição de critérios**

Para efeitos de apreciação e avaliação das candidaturas, segundo as ponderações previstas no artigo seguinte, devem considerar-se os seguintes critérios:
a) Mérito artístico e relevância cultural – Originalidade e qualidade técnica do projeto (demonstrada através de portefólio, currículo dos intervenientes e antecedentes artísticos), adequação do projeto aos objetivos de valorização da cultura açoriana e à promoção de práticas culturais inovadoras e grau de coerência entre os objetivos artísticos e os meios propostos para os alcançar;
b) Sustentabilidade económica e de cofinanciamento – Existência de orçamento equilibrado e fundamentado, com definição de percentagem de financiamento próprio, receitas próprias ou de terceiros e apresentação de estratégia de continuidade do projeto ou de reutilização dos resultados;
c) Impacto social, educativo e territorial – Número e diversidade de públicos abrangidos, parcerias com entidades educativas, culturais ou sociais e distribuição territorial das atividades;
d) Contributo para a diversidade e inovação cultural – Inclusão de expressões artísticas emergentes, minoritárias ou interdisciplinares, participação de criadores ou públicos de diferentes origens culturais ou geracionais e aplicação de novas tecnologias ou métodos de criação e difusão cultural;
e) Transparência, gestão e execução – Clareza e completude da informação prestada, demonstração da experiência e capacidade de execução da entidade proponente e, quando aplicável, verificação de cumprimento de obrigações em projetos financiados anteriormente.

**Artigo 17.º**
**Critérios de apreciação e ponderação**

1 – As candidaturas são avaliadas, até uma pontuação total possível de 100%, seguindo os critérios e ponderações seguintes:
a) Mérito artístico e relevância cultural – 35%;
b) Sustentabilidade económica e de cofinanciamento – 20%;
c) Impacto social, educativo e territorial – 20%;
d) Contributo para a diversidade e inovação cultural – 12,5%;
e) Transparência, gestão e execução – 12,5%.

2 – Podem ser atribuídas majorações até ao limite máximo de 10%, os quais integram a pontuação total sem ultrapassar o valor máximo de 100%, às candidaturas que comprovem um ou mais dos seguintes méritos adicionais:
a) Sejam realizados nos meses de outubro a março;
b) Envolvam as escolas da rede pública ou privadas;
c) Sejam coproduzidos com filarmónicas, grupos folclóricos ou outras instituições culturais com sede na Região Autónoma dos Açores;
d) Divulguem o património cultural regional, em mais do que uma ilha da Região, ou no restante território nacional, ou no estrangeiro;
e) Tenham repercussão social e impacto a nível da igualdade e da inclusão social.

**Artigo 18.º**
**Avaliação independente das candidaturas**

1 – A apreciação das candidaturas é assegurada por comissões de apreciação independentes, constituídas por peritos designados pelo membro do Governo Regional competente em matéria de cultura de entre entidades públicas, académicas e culturais previamente reconhecidas, por um período de dois anos, garantindo a imparcialidade e a rotação periódica dos membros.
2 – As comissões funcionam sem encargos adicionais para o orçamento regional, sendo a participação dos seus membros honorífica, sem prejuízo do reconhecimento público e institucional da sua colaboração.
3 – As decisões das comissões são técnicas e vinculativas, devendo o membro do Governo Regional competente em matéria de cultura homologar os resultados, salvo irregularidade processual expressamente fundamentada.
4 – São designadas comissões de apreciação para as diferentes áreas previstas no âmbito do presente diploma.
5 – As reuniões, atas e pontuações das comissões são registadas digitalmente e publicadas na Plataforma Digital de Transparência Cultural, garantindo o escrutínio público de todo o processo.
6 – O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura assegura o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento das comissões, sem recurso a despesa adicional.

**Artigo 19.º**
**Prazos de resposta**

1 – Até 10 dias após o termo do prazo de apresentação das candidaturas podem as comissões de apreciação solicitar aos candidatos elementos adicionais ou complementares às candidaturas apresentadas, os quais devem ser apresentados no prazo de 5 dias úteis, sob pena de exclusão da candidatura.
2 – Até 30 dias após o termo do prazo de apresentação das candidaturas, independentemente da solicitação de elementos adicionais, tem de ser publicado, no portal Cultura Açores e no portal do Governo Regional, o projeto de decisão sobre a admissibilidade das candidaturas.
3 – Ao projeto de decisão são aplicáveis as disposições previstas no Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere ao procedimento de audiência de interessados.
4 – No prazo de 30 dias a contar da publicação do projeto de decisão sobre a admissibilidade, as comissões de apreciação procedem à apreciação das candidaturas admitidas, da qual é lavrada ata que deve conter os seguintes elementos:
a) A avaliação de cada candidatura;
b) Os totais da pontuação de cada candidatura, obtidos em cada critério, ordenados a partir da pontuação mais elevada.

## CAPÍTULO V
## Procedimentos de processamento

### Artigo 20.º
### Homologação dos resultados

1 – Com base na decisão técnica e vinculativa das comissões de apreciação, o membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, até 15 dias úteis a contar da data de receção das atas contendo as deliberações finais das comissões de apreciação, procede à homologação dos resultados, salvo irregularidade processual expressamente fundamentada, mandando publicar, de imediato, a decisão no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.
2 – Até 15 dias úteis após a publicação da lista final de homologação dos resultados em Jornal Oficial, o membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura deve celebrar os contratos, protocolos ou outras formas legais com os agentes culturais cujas suas candidaturas foram homologadas.
3 – O processamento da comparticipação poderá ser partilhado por mais de um departamento do Governo Regional, considerando a relevância e domínio que abrangem, competindo à direção regional com competência em matéria de cultura promover a necessária articulação, respeitando os prazos definidos nos números anteriores.

### Artigo 21.º
### Processamento da comparticipação

1 – O processamento da comparticipação financeira dos projetos, anuais ou plurianuais, deve ser realizado em duas prestações:
a) Primeira prestação, no momento da celebração do contrato, correspondente a 70% da totalidade da comparticipação;
b) Segunda prestação, até 30 dias após a entrega do relatório final, correspondente aos 30% remanescentes.
2 – Nos projetos plurianuais, as percentagens referidas no número anterior podem ser alteradas, de acordo entre as partes e com base em argumentos justificativos sólidos, mediante a apresentação de cronograma explícito, sendo que, a última prestação, estará sempre dependente da entrega do relatório final.
3 – As comparticipações previstas no presente diploma estão dependentes da dotação orçamental prevista.
4 – As verbas não esgotadas podem ser alocadas a outros projetos, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.

### Artigo 22.º
### Caducidade da comparticipação

1 – A comparticipação a atribuir ao abrigo do presente diploma caducará caso se verifique uma das seguintes situações:
a) Decorridos 60 dias após a comunicação da atribuição da comparticipação não tenha sido devolvido o contrato assinado;
b) O beneficiário não cumpra qualquer das obrigações estabelecidas na legislação em vigor e no contrato assinado;
c) As atividades executadas não correspondam às descritas e aprovadas aquando da candidatura;

d) Decorridos 30 dias após a data prevista para a conclusão da atividade não tenha sido entregue o relatório final.
2 – A concessão dos apoios só produz efeitos após a sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 23.º**
**Juros moratórios**

1 – Quando o departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura não cumpra com os prazos previstos no presente diploma, fica obrigado ao pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento das suas obrigações pecuniárias, conforme previsto na Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, que estabelece a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária.
2 – Quando outra disposição legal não determinar a aplicação de taxa diversa, aplica-se a taxa de juro referida no artigo 806.º do Código Civil.

## CAPÍTULO VI
## Acompanhamento e fiscalização

**Artigo 24.º**
**Obrigações dos candidatos**

1 – Os candidatos ficam sujeitos às seguintes obrigações:
a) Executar os projetos culturais, as aquisições e as edições de obras culturais nos moldes e prazos previstos na candidatura;
b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
c) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações, documentos ou outros elementos que lhes sejam solicitados ao abrigo do disposto no presente diploma.
2 – Pode ainda ficar definido no documento formalizador da concessão da comparticipação a prestação de contrapartidas, que podem consistir na:
a) Cedência de instalações;
b) Disponibilização de ingressos;
c) Realização de espetáculos;
d) Entrega de obras produzidas ou publicadas.

**Artigo 25.º**
**Verificação da aplicação da comparticipação**

1 – Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura, nomeadamente à Inspeção Regional das Atividades Culturais, em estreita articulação com as respetivas comissões de apreciação, efetuar a verificação da aplicação das comparticipações concedidas ao abrigo do presente diploma, através da promoção de ações junto das entidades beneficiárias, obrigando-se estas a facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.
2 – O acompanhamento técnico e financeiro é exercido de modo proporcional e não intrusivo, privilegiando a confiança e a responsabilização dos agentes culturais.
3 – O incumprimento das obrigações dos candidatos implica a restituição total ou parcial da comparticipação já liquidada, acrescido de juros legais, nos termos aplicáveis às dívidas ao Estado, e a exclusão de candidaturas futuras nos dois anos subsequentes.
4 – Os juros contam-se a partir da data de pagamento da comparticipação até à data do despacho em que o diretor regional com competência em matéria de cultura reconhecer o incumprimento.

5 – No caso de situações de falência ou fusão de editoras, que ponham em risco a publicação de uma edição, considera-se anulado o contrato celebrado com a editora.

**Artigo 26.º**
**Relatório final**

1 – O relatório final, de execução técnica e financeira, deverá ser um documento detalhado, com informação fundamentada, respeitando os projetos e as atividades desenvolvidas e dando cumprimento ao contrato de comparticipação estabelecido.
2 – O relatório final deverá ser remetido ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura, até 30 dias após a conclusão do projeto, conforme calendarização apresentada na candidatura.
3 – O relatório final deve conter os seguintes elementos:
a) Descrição pormenorizada dos projetos e das atividades desenvolvidas;
b) Alcance dos objetivos e execução dos projetos e das atividades desenvolvidas;
c) Equipas de trabalho afetas aos projetos e às atividades desenvolvidas;
d) Cópias dos materiais de divulgação;
e) Fotografias dos eventos, peças ou materiais resultantes dos projetos e das atividades desenvolvidas;
f) Justificação de eventuais desvios técnicos;
g) Autoavaliação qualitativa;
h) Cópias dos documentos de despesa relativos à totalidade dos projetos e das atividades desenvolvidas;
i) Descrição das despesas efetuadas, com indicação clara do objetivo da despesa, número das faturas e respetivos recibos, data e valor;
j) Descrição do custo total dos projetos e das atividades desenvolvidas, com indicação clara do valor do financiamento próprio, do valor de outros financiamentos, do valor da comparticipação atribuída pela direção regional com competência em matéria de cultura;
k) Se for o caso, indicação do valor dos juros a liquidar por incumprimento do agente cultural ou o valor dos juros moratórios a receber por atraso do departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura;
l) Justificação de eventuais desvios financeiros.
4 – O relatório final, bem como a análise efetuada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, serão remetidos à respetiva comissão de apreciação para que esta elabore um relatório que sintetize a avaliação da execução do programa de atividades e a respetiva gestão e execução financeira.
5 – O processo de candidatura só fica concluído após a análise e aprovação do relatório final pelos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura, para efeitos de processamento da segunda prestação da comparticipação.

**Artigo 27.º**
**Plataforma Digital de Transparência Cultural**

1 – Para a melhor prossecução dos objetivos definidos no âmbito do presente diploma, é utilizada a plataforma digital existente, agora designada Plataforma Digital de Transparência Cultural, sistema público online que reúne todas as informações relativas a:
a) Candidaturas apresentadas e respetivo estado de tramitação;
b) Projetos apoiados, montantes atribuídos e relatórios de execução;
c) Composição e deliberações das comissões de apreciação;
d) Indicadores estatísticos agregados sobre o impacto dos apoios culturais.

2 – A Plataforma é de acesso livre e gratuito e deve assegurar o cumprimento do princípio da transparência ativa e o respeito pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados.
3 – Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura assegurar a manutenção técnica da plataforma.

## CAPÍTULO VII
## Disposições finais e transitórias

### Artigo 28.º
### Governança e transparência

Todas as comparticipações concedidas ao abrigo do presente diploma são objeto de divulgação pública anual, identificando beneficiário, montante, tipo de apoio e finalidade, sendo que as entidades apoiadas devem apresentar relatórios de execução e contas simplificadas, de formato normalizado, para assegurar a comparabilidade e a transparência.

### Artigo 29.º
### Avaliação de impacto

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura promove, de dois em dois anos, uma avaliação global do impacto dos apoios culturais, com consulta pública e parecer independente, submetendo o relatório de avaliação à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e publica-o no portal Cultura Açores.

### Artigo 30.º
### Responsabilidade pessoal e solidária

No quadro da aplicação do presente diploma, os membros de associações e comissões sem personalidade jurídica respondem pessoal e solidariamente perante a Região, nomeadamente para efeitos do disposto no artigo 26.º

### Artigo 31.º
### Regulamentação

Os regulamentos e formulários necessários à prossecução do regime jurídico constante do presente diploma são aprovados por decreto regulamentar regional no prazo máximo de 60 dias contados a partir da data da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

### Artigo 32.º
### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados:
a) O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto;
b) O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/A, de 3 de julho;
c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2024/A, de 24 de dezembro.

### Artigo 33.º
### Norma transitória

Até à entrada em vigor do presente diploma e da sua regulamentação aplicam-se transitoriamente os normativos previstos na legislação referida no artigo anterior, a fim de prosseguir com a análise às candidaturas que estejam em curso.

**Artigo 34.º**
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do orçamento subsequente à sua publicação

Açores, 02 de dezembro de 2025

*O Deputado Regional*

*Nuno Alberto Barata Almeida E Sousa*